



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13601.000146/99-13
Recurso nº. : 136.335
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : ENNIO GAMBALONGA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.118

IRPF - IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR - Os valores relativos a imposto pago no exterior poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração Anual, observadas as regras fixadas nos acordos firmados com o país de origem dos rendimentos, desde que acompanhados pela documentação pertinente e a respectiva tradução formalizada por tradutor juramentado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENNIO GAMBALONGA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13601.000146/99-13
Acórdão nº : 106-14.118

Recurso nº. : 136.335
Recorrente : ENNIO GAMBALONGA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo a extinção do lançamento.

Em 12/01/1999 foi lavrado o Auto de Infração exigindo o recolhimento do valor de R\$ 839,49, valor este já acrescido de multa e juros, cálculo válido até 03/1999, relativo ao IRPF, referentes ao EF 1997/AC 1996. O crédito tributário decorreu da dedução indevida do imposto pago no exterior, já que o contribuinte não apresentou o comprovante traduzido por tradutor juramentado conforme exigência legal, com base legal nos art. 12, inciso VI da Lei n.º 9.250/95; art. 34, parágrafos 1º e 2º da IN SRF n.º 25/96.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, argumentando que os únicos rendimentos auferidos foram pagos pelo Instituto Nacional de Previdência Social da Itália, país em que foi recolhido o imposto e com o qual o Brasil celebrou convênio para evitar a dupla tributação.

A impugnação foi julgada em 15/04/2003, onde o lançamento foi julgado procedente.

Os fundamentos de tal decisão residem no fato do contribuinte não ter apresentado comprovante traduzido por tradutor juramentado, conforme dispõem os arts. 156 e 157 do Código de Processo Civil.

Em 15/07/2003, inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG, o contribuinte interpôs

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13601.000146/99-13
Acórdão nº : 106-14.118

tempestivamente Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo a extinção do lançamento, onde em prol de sua defesa anexa a Certidão de pensão depositada em 1996 devidamente traduzida por tradutora juramentada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13601.000146/99-13
Acórdão nº : 106-14.118

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Trata o presente processo de lançamento decorrente de glosa de imposto pago no exterior e indevidamente deduzido, segundo afirma a fiscalização. Entende o recorrente que o lançamento não pode prosperar, pois, os rendimentos auferidos foram pagos pelo Instituto Nacional da Previdência Social da Itália, país onde foi recolhido o imposto e com o qual o Brasil celebrou tratado para evitar a bitributação.

A decisão recorrida ao manter integralmente o lançamento entendeu não proceder a pretensão do contribuinte, posto que não foi apresentado documento comprobatório devidamente traduzido por tradutor juramentado, nos termos legais.

Verifica-se que a controvérsia do presente litígio fiscal reside na falta da apresentação da devida prova documental acompanhada por tradução, nos termos da lei, por se tratar de documento redigido no idioma italiano.

Com a apresentação de seu recurso voluntário, o contribuinte volta a defender seu direito à dedução do imposto pago no exterior, trazendo, desta feita, o referido documento agora acompanhado da devida tradução, conforme previsto na legislação de regência.

Desta forma, sanado o vício que maculava a documentação apresentada pelo recorrente para justificar sua pretensão, nada resta a ser discutido, devendo ser reconhecido o direito do recorrente à dedução do imposto pago no exterior, reformando-se a decisão recorrida.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13601.000146/99-13
Acórdão nº : 106-14.118

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2004.


ROMEU BUENO DE CAMARGO

